



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089624 - RJ (2026/0146933-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ordem de ofício.

2. A alegação de nulidade dos reconhecimentos não prospera quando o Tribunal *a quo*, à luz das diretrizes do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, afirma a observância do art. 226 do CPP e destaca a existência de prova judicializada independente apta a sustentar a condenação, notadamente o reconhecimento pessoal com alinhamento de semelhantes e o depoimento firme da vítima colhido sob contraditório.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão agravada mantém a conclusão das instâncias ordinárias e afasta, com base em prova independente produzida em juízo, a tese de nulidade automática decorrente de eventual vício em ato inquisitorial.

4. Ainda, "[a] aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível." (AgRg no REsp n. 2.101.954/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089624 - RJ (2026/0146933-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ordem de ofício.

2. A alegação de nulidade dos reconhecimentos não prospera quando o Tribunal *a quo*, à luz das diretrizes do Tema Repetitivo 1.258 do STJ, afirma a observância do art. 226 do CPP e destaca a existência de prova judicializada independente apta a sustentar a condenação, notadamente o reconhecimento pessoal com alinhamento de semelhantes e o depoimento firme da vítima colhido sob contraditório.

3. Não há constrangimento ilegal quando a decisão agravada mantém a conclusão das instâncias ordinárias e afasta, com base em prova independente produzida em juízo, a tese de nulidade automática decorrente de eventual vício em ato inquisitorial.

4. Ainda, "[a] aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível." (AgRg no REsp n. 2.101.954/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS SEVERINO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Revisão Criminal n. 0095206-65.2025.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo triplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). A pena foi inicialmente fixada em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa (e-STJ fls. 35/37).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para reduzir a reprimenda a 6 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 39/46).

A defesa propôs revisão criminal, alegando nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal por inobservância dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, violência processual sistêmica (múltiplas absolvições do agravante em outros feitos) e contrariedade da condenação ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação revisional em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 47/48):

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, QUE TÃO SOMENTE REDUZIU A REPRIMENDA PENAL. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA A REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a nulidade dos reconhecimentos, a irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas e a inexistência de provas independentes de autoria, bem como a ocorrência de violência processual sistêmica (e-STJ fls. 2/28).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não evidenciado constrangimento ilegal, registrando a validade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial por apresentação de álbum de fotografias, a confirmação judicial por uma das vítimas em reconhecimento presencial com alinhamento de semelhantes, a inexistência de violação ao art. 226 do CPP, bem como a inaplicabilidade, em revisão criminal, da retroatividade de modificação jurisprudencial (e-STJ fls. 226/232).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o caso não demanda revolvimento probatório, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, citando a necessidade de observância do Tema Repetitivo 1.258 do STJ. Alega que a condenação baseou-se exclusivamente em reconhecimento fotográfico inválido, semelhante ao modelo show up, realizado sem descrição prévia dos autores, com indução policial por referência a “meliantes da região”, sem exibir nos autos a imagem utilizada no álbum e sem que a vítima conseguisse repetir o reconhecimento em juízo. Aduz que

não foram produzidas outras provas independentes, como apreensão de bens, imagens de câmeras, depoimentos testemunhais independentes ou perícias técnicas, de modo que o reconhecimento irregular não poderia lastrear a condenação. Sustenta, ademais, a existência de violência processual sistêmica, com mais de 28 reconhecimentos derivados da mesma fotografia, sendo a maioria já declarada nula em processos análogos, e afirma a obrigatoriedade das formalidades do art. 226 do CPP e das diretrizes da Resolução CNJ n. 484/2022. Defende, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal impede a convalidação, em juízo, de reconhecimento ilegal e exige provas independentes para sustentar a autoria (e-STJ fls. 238/242).

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer a nulidade do reconhecimento e absolver o agravante. Pugna, caso não seja acolhida a reconsideração, pela submissão do agravo regimental ao colegiado, nos termos do art. 258, § 3º, do RISTJ, com intimação da Defensoria Pública para ciência da data da sessão de julgamento (e-STJ fl. 242).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que toca às alegações de nulidade dos reconhecimentos e suposta ausência de provas independentes de autoria, convém recuperar, na ordem das instâncias, os fundamentos já firmados.

A respeito do reconhecimento e da valoração probatória, a sentença de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 33/35):

As vítimas narraram com detalhes a conduta praticada pelo acusado, sendo certo que Felipe o reconheceu —em sede - policial e-em juízo,- restando as _elementares _indispensáveis para a configuração do crime de roubo claramente consubstanciadas.

Nesse sentido, firme é a posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que nos crimes contra o patrimônio as palavras das vítimas e os reconhecimentos por elas efetuados são decisivos para a condenação, sendo evidente que a intenção das mesmas é exclusivamente o de apontar o verdadeiro culpado pela ação delituosa que sofreram, não havendo motivo para acusar terceiro inocente.

Muito embora, a vítima Raphael não tenha ratificado, em juízo, o reconhecimento em sede policial, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, tal fato não afasta a imputação em relação ao réu.

Ademais, entendimento jurisprudencial tem atribuído maior valor probatório ao reconhecimento efetuado na fase inquisitorial, tendo em vista a proximidade temporal dos fatos, desde que observadas as formalidades legais, o que se deu no feito.

O acusado, em juízo, às fls. 294, exerceu o direito de se manter em silêncio.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a apelação, reafirmou (e-STJ fls.

41/42):

A autoria está igualmente comprovada pelos termos de reconhecimento feitos em sede policial pelas vítimas (fls. 18/19 e 24/25), o que foi confirmado em juízo por Yuri. Muito embora a vítima Raphael tenha tido dúvidas em reconhecer o réu em juízo, audiência ocorrida mais de um ano e meio após os fatos, certo é que na época reconheceu Jonas Severino dos Santos como um dos autores do crime, sem qualquer dúvida. Nesse sentido o parecer da PGJ, verbis:

‘E conforme bem salientado pela d. Magistrada sentenciante, o fato de uma das vítimas (Raphael) não ter ratificado, em juízo, o reconhecimento do Apelante feito em sede policial, faz-se plenamente justificado pelo lapso temporal transcorrido e que tal fator não tem o condão de afastar a imputação, haja vista que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o reconhecimento efetuado na fase inquisitorial merece maior valor probatório, tendo em vista a proximidade temporal dos fatos, desde que observadas as formalidades legais, o que se deu no feito.

No julgamento da revisão criminal, o órgão colegiado estadual contextualizou o tema do reconhecimento, inclusive à luz das diretrizes mais recentes, e concluiu pela suficiência probatória (e-STJ fls. 49/51):

7. A autoria delitiva, especialmente o reconhecimento do réu, foi amplamente debatida tanto na Sentença condenatória quanto no Acórdão que a confirmou. Na fase investigatória, ambas as vítimas, YURI DE ALMEIDA MORAES e RAPHAEL DA ROSA SANTOS, realizaram o reconhecimento fotográfico do ora requerente JONAS SEVERINO DOS SANTOS como um dos autores do roubo de carga. Acrescente-se que a vítima Raphael em seu depoimento em juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, expressamente afirmou que, em sede policial, no mesmo dia dos fatos, o agente responsável pelo reconhecimento lhe apresentou ‘diversos álbuns’ ‘mostrou muitos’ até que, dentre as fotografias apresentadas pôde identificar o requerente.

8. Pontue-se que ambas as vítimas, em depoimento judicial, indicaram o Jonas como sendo a pessoa a quem coube a conduta delituosa de dirigir a

Kombi utilizada na interceptação e tomar conta das vítimas durante a restrição de liberdade, a qual perdurou por cerca de uma hora e meia, o que deixa claro que as mesmas tiveram contato suficiente com o requerente de maneira a estarem em condições de reconhecê-lo com segurança em sede policial, por fotografia, e em juízo pessoalmente.

9. No curso da instrução criminal, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a vítima YURI DE ALMEIDA MORAES, motorista do caminhão roubado, confirmou em Juízo o reconhecimento do réu, ratificando integralmente a conduta atribuída ao mesmo na dinâmica delitiva, sendo o reconhecimento pessoal realizado na sala de audiências, com o acusado postado ao lado de outros indivíduos com características semelhantes. Tal prova, colhida sob as garantias processuais, aliada ao reconhecimento anterior realizado em sede policial e aos demais elementos de prova nos autos, foi suficiente para embasar o decreto condenatório.

[...]

10. As alegações defensivas não demonstraram a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, mas sim a mera irresignação com a valoração da prova já realizada e confirmada pelo Acórdão transitado em julgado, o que é inadmissível na estreita via da Revisão Criminal.

Na decisão agravada, estes fundamentos foram tomados como premissa para a análise no writ (e-STJ fls. 229/231):

No presente caso, o Tribunal a quo consignou que "A autoria delitiva, especialmente o reconhecimento do réu, foi amplamente debatida tanto na Sentença condenatória quanto no Acórdão que a confirmou. Na fase investigatória, ambas as vítimas, YURI DE ALMEIDA MORAES e RAPHAEL DA ROSA SANTOS, realizaram o reconhecimento fotográfico do ora requerente JONAS SEVERINO DOS SANTOS como um dos autores do roubo de carga. Acrescente-se que a vítima Raphael em seu depoimento em juízo, sob o crivo das garantias constitucionais, expressamente afirmou que, em sede policial, no mesmo dia dos fatos, o agente responsável pelo reconhecimento lhe apresentou "diversos álbuns" "mostrou muitos" até que, dentre as fotografias apresentadas pôde identificar o requerente."

Ora, da leitura dos trechos acima, verifica-se que, dos elementos probatórios que instruem o feito, a autoria delitiva do crime de roubo foi estabelecida no reconhecimento do réu, como os depoimentos coesos da vítima Yuri (motorista do veículo). Observa-se que, na fase inquisitorial, foi apresentado um 'álbum de fotografias' às vítimas, sendo o paciente reconhecido de imediato. O fato de apenas um deles ter reconhecido o paciente em juízo não desnatura o reconhecimento válido da outra vítima.

No que toca à invocação do Tema Repetitivo 1.258 da Terceira Seção deste Superior Tribunal, o próprio acórdão estadual reconheceu as diretrizes fixadas, transcrevendo as teses e registrando que 'o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva (...). O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação (...). Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes (...)' (e-STJ fls. 62/64). A partir dessa moldura, o Tribunal local concluiu não haver vício invalidante na realização do reconhecimento e, além da validade na apresentação de várias fotografias às vítimas na fase inquisitorial (reconhecimento fotográfico), realçou a existência de prova judicializada independente – depoimento e

reconhecimento pessoal formal, com alinhamento de semelhantes – apta a sustentar a condenação (e-STJ fls. 67/71).

Assim, verifica-se que não foi violado o art. 226 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo crime de roubo.

Ademais, mesmo que acolhida a tese defensiva de reconhecimento inválido na sede inquisitorial, a respeito da nova interpretação dada ao art. 226 do CPP, "A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível." (AgRg no REsp n. 2.101.954/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com base nesse quadro, as alegações do agravo regimental não se mostram idôneas a infirmar a decisão agravada.

A defesa afirma que não pretende revolver provas, mas revalorá-las à luz do Tema Repetitivo 1.258 e das formalidades do art. 226 do CPP. Como visto, o acórdão estadual reconheceu expressamente as teses do Tema 1.258 e, após examinar os atos de reconhecimento e os depoimentos prestados em juízo, concluiu pela existência de prova judicializada independente apta a sustentar a condenação, notadamente o reconhecimento pessoal com alinhamento de semelhantes e o depoimento firme da vítima YURI (e-STJ fls. 67/71). Nessa linha, não há contrariedade ao Tema 1.258, cuja tese 4 admite a formação de convencimento por provas independentes do ato viciado. A solução adotada no caso concreto foi precisamente a de valorar a prova produzida em juízo sob contraditório.

A tese de nulidade por *show up*, ausência de descrição prévia e indução policial, além de não encontrar respaldo nos trechos decisórios soberanos, foi enfrentada na origem. O Tribunal referiu a apresentação de “diversos álbuns” e, em juízo, houve reconhecimento pessoal com alinhamento de semelhantes, reduzindo o risco epistêmico próprio do reconhecimento (e-STJ fl. 67). Ainda que se cogite de irregularidade no ato inquisitorial, a decisão agravada consignou a existência de prova independente. A pretensão de subsumir o caso à nulidade automática sem exame do conjunto probatório judicializado conflita com o próprio Tema 1.258.

Quanto à alegada inexistência de provas independentes de autoria, o voto estadual é claro ao afirmar a firmeza do reconhecimento pessoal e do depoimento judicial de YURI, com narrativa detalhada das funções desempenhadas pelo agravante no roubo, em contexto de restrição de liberdade por cerca de uma hora e meia (e-STJ fls. 50; 68/71). A decisão agravada partiu desses elementos para afastar o constrangimento.

No que toca à “violência processual sistêmica”, a revisão criminal rejeitou o argumento por ser alheio ao específico acervo probatório destes autos e por não evidenciar erro judiciário manifesto, exigido pelo art. 621, I, do CPP (e-STJ fl. 51). O agravo não traz elemento novo que, no âmbito estrito do *habeas corpus* substitutivo, permita superar essa conclusão.

Por derradeiro, a decisão agravada, cabe reiterar, alinhou-se ao entendimento de que não cabe, em revisão criminal, aplicação retroativa de modificação jurisprudencial para rescindir coisa julgada, ausente demonstração de erro judiciário manifesto (AgRg no REsp n. 2.101.954/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/10/2024). O agravo não enfrenta concretamente esse fundamento, limitando-se a reiterar a nulidade do reconhecimento sem infirmar a existência de prova independente produzida em juízo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.624 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146933-6

Número de Origem:

00587538620178190021 00952066520258190000 059096142017 587538620178190021 59096142017
952066520258190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JONAS SEVERINO DOS SANTOS

CORRÉU : JEFFERSON DE ALMEIDA SILVA

CORRÉU : LUCAS RIBEIRO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). RAFAELA GARCEZ, pela parte: AGRAVANTE: JONAS SEVERINO DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026